



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000377/2004-17
Recurso nº 339.830 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.542 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente MOISES CARVALHO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.. EXIGÊNCIA DE ADA.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF Nº 41).

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MOISES CARVALHO PEREIRA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício , 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Nicobran", localizado no município de Cumaru do Norte - PA, com área total de 23.353,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.134.850-5, no valor de R\$ 55.372,33 (cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 135.556,99 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 35, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 15.853,0 ha de área de utilização limitada.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 35, tem origem na ausência de comprovação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O auto de infração foi postado no correio tendo o contribuinte tomado ciência em 07/10/2004, conforme AR de fl. 40.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/11/2004, a impugnação de fls. 41/91.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO:.. IMPOSTO SOBRE A : PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável' do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação. Adicionando os seguintes pontos:

- Preliminarmente. a inexistência de termo de início de fiscalização.
 - Da habilitação de profissional de contabilidade;
 - Da falta de demonstração do enquadramento legal e do cerceamento do direito de defesa;
 - Do erro de capitulação da suposta infração
 - Da inexistência de Provas
 - Da inexatidão do termo de encerramento da fiscalização
 - No mérito, da inexistência de área não tributada, preservação permanente e reserva legal;
 - Do efeito confiscatório;
 - Da afronta ao princípio da razoabilidade;
 - Da inaplicabilidade da alíquota aplicada;
 - Da inaplicabilidade da taxa selic;
 - Do efeito confiscatório da multa;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O lançamento foi fundamentado na ausência de comprovação do ADA no Exercício de 2000.

A exigência do ADA como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR encontra-se estabelecida no 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 1997, com redação da IN SRF nº 67, de 1997:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

A exigência da apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente, estabelecida em legislação infra-legal, contrapõe-se ao princípio da reserva legal, posto que a desconsideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como tal, representam sua inclusão na área tributável pelo ITR.

Assim, qualquer restrição à exclusão de áreas da tributação do ITR, por corresponder a aumento de tributo, deve ser instituída por lei, *ex vi* do inciso II combinado com o § 1º do art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Tanto é assim que o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 estabeleceu aquela condição ao incluir o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Portanto, se a obrigação de apresentação do ADA foi instituída posteriormente por lei, não poderia o órgão de administração tributária antecipar tal exigência, que resulta majoração de tributo, por meio de instrução normativa.

Esse posicionamento inclusive já se encontra sumulado no CARF:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF Nº 41)

Uma vez que o lançamento refere-se ao exercício de 2000, não há como manter a exigência fundamentada exclusivamente na não apresentação de ADA.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso..

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA